



Número: **0600173-44.2024.6.17.0036**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPRESENTANTE)	
	PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
DEMOCRACIA CRISTA - TIMBAUBA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
	DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122779217	28/08/2024 14:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600173-44.2024.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, DEMOCRACIA CRISTA - TIMBAUBA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

REPRESENTADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA - PE41836

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelos órgãos partidários municipais do REPUBLICANOS e do DEMOCRACIA CRISTÃ em face do pré-candidato a reeleição a prefeito neste município, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Alega que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea durante uma convenção partidária, com a utilização de sua conta no Instagram para convocar seguidores a participarem do evento. A convenção partidária resultou em uma passeata/carreata pelas ruas de Timbaúba, acompanhada por paredões de som e outras manifestações públicas.

Em sua contestação, o representado argumenta que a convenção foi um evento intrapartidário, realizado dentro de muros fechados, conforme permitido pela legislação eleitoral. Alega ainda que quaisquer manifestações populares fora do local oficial ocorreram de maneira espontânea e fora de seu controle, ressaltando o caráter intramuros da convenção, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como sustenta que a legislação protege a liberdade de expressão e que não houve violação das normas eleitorais.

Instado a se manifestar, o MPEL opinou pela procedência do pedido para condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A lide em análise compreende o regime jurídico da Lei nº 9.504/97, Resolução 23.610/2019, Resolução 23.624, de 13 de agosto de 2020 e Resolução TSE nº 23.608/19.

A controvérsia se mantém sobre a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Destaca-se que no dia 16 de agosto de 2024 inicia-se a propaganda eleitoral na internet. Convém anotar que propaganda é um modo sistemático de persuadir visando influenciar com fins ideológicos, comerciais ou políticos as emoções, atitudes, opiniões ou ações do público alvo.

Desse modo, quaisquer condutas que visem influenciar nas eleições antes da referida data e não se enquadrem nas hipóteses do 36-A da Lei nº 9.504/97 e em relação às convenções não obedeça ao disposto no art. 36 da mesma Lei e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução 23.610/2019, configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que negativa. A finalidade da vedação é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

A Resolução TSE nº. 23.610/2019 dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Uma vez exposto o regramento eleitoral inerente ao caso, cabe descrever as condutas dos representados e verificar a ocorrência ou não de infração para ao final atribuir a eventual sanção adequada.

No presente caso, a busílis gira em torno de convocação da população, através das redes sociais, para uma suposta PASSEATA no dia da convenção.

Dispõe o art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 23.610/19

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de **propaganda intrapartidária** com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a **afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais**, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º](#)).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º](#)).

Importa ressaltar que a conduta cotejada deve ser analisada de forma sistemática e conjuntural de acordo com as provas acostadas aos autos. Com efeito, o espírito da Lei é no sentido de que os pré-candidatos não se beneficiem de práticas proscritas com o intuito de se promover eleitoralmente. Nessa senda, mister observar as peculiaridades do caso concreto e as regras máximas de experiência para verificar se condutas proibidas estão sendo disfarçadas e afrontem as regras que flexibilizaram os atos de pré-campanha.

De fato, após a minirreforma eleitoral de 2015, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 passou a admitir diversas condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada, em função da redução do período de campanha, e como forma de possibilitar aos pré-candidatos apresentarem-se ao eleitorado, o legislador possibilitou-lhes a menção à pretensa candidatura, a exaltação das suas qualidades pessoais e a realização



dos atos mencionados nos incisos supracitados, que não configuram propaganda eleitoral antecipada desde que não envolvam pedido explícito de voto. As redes sociais, Facebook e Instagram, são meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral, quando assim permitido pela Legislação Eleitoral, amplamente utilizada para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

Por outro lado, a utilização de meios proscritos durante o período eleitoral não é admitido durante o período de pré-campanha, de modo que tudo que for proibido de ser realizado durante o período eleitoral, também o é em período de pré-campanha.

A passeata é um ato de campanha permitido pela legislação, contudo, deve obedecer ao calendário eleitoral, seguem o art. 2º e 16º da Resolução TSE nº 23.610/19 que trazem a previsão mencionada, in verbis:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 36](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020](#))

(...)

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11](#)).

Veja-se que a realização de passeata é permitida a partir do dia 16/08/2024. Contudo, o evento objeto desta representação ocorreu no dia 05/08/2024, último dia destinado a realização das convenções partidárias. Portanto, é nítida a configuração de propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, há impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Com efeito, no instagram pessoal do candidato consta mensagem conclamando toda a população da cidade, de modo que não é verossímil que uma conduta como essa, de tão flagrante exposição, tenha se dado sem o conhecimento e aval do pré-candidato, sendo certo que apoiadores não agem de forma tão espontânea, ainda mais quando o meio utilizado exige a contratação de veículo, no caso um paredão de som.

A responsabilidade do candidato está demonstrada pelas circunstâncias e as peculiaridades do caso específico por revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. No caso, extrai-se da moldura fática que o ato não apenas se relaciona à campanha do pré-candidato MARINALDO como também foi por ele publicizado em suas redes sociais, especificamente em seu instagram que possui 22.000 (vinte e dois mil) seguidores, conforme exposto na representação.

Conforme parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, o infrator está sujeito a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil) reais. Para se fixar o valor da multa, deve-se levar em consideração a gravidade dos atos praticados, bem como sua repercussão.

Nessa senda, os atos de propaganda eleitoral antecipada proscrita foram efetivados através de convocação pelas redes sociais e presencialmente, através da realização de uma PASSEATA, não se sabendo auferir concretamente a repercussão, de outra banda entendo que a gravidade não foi acentuada, de modo que a multa ficará no mínimo legal.



III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar **MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE** ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais) referente à infração contida no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Timbaúba, 28 de agosto de 2024

DANILO FÉLIX AZEVEDO

Juiz Eleitoral

